

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.411/01/2^a
Impugnação: 40.010100486-18
Impugnante: Laticínios Tirolez Ltda
Coobrigado: Edson Croscato
Proc. S. Passivo: Frederico Diamantino Bonfim e Silva/Outros
PTA/AI: 02.000141419-02
Inscrição Estadual: 689.312846.00-77 (Autuada)
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - UTILIZAÇÃO APÓS DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal falso ou inidôneo, nos termos do art. 134, inciso V c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Excluída a majoração da MI, nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6763/75, por não se estender ao Coobrigado em questão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias (queijo) acobertado pela nota fiscal de nº 000.613 que não foi aceita pelo Fisco por ser inábil para o acobertamento da operação em virtude do documento fiscal ter sido emitido após a data limite para sua utilização (AIDF vencida) o qual é considerado inidôneo nos termos do artigo 134, inciso V, RICMS/96. Exige-se ICMS/MR e MI capitulada no art. 55, inciso II, Lei 6.763/75 majorada em 50% (cinquenta por cento) em conformidade com o art. 53, § 6º, Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/30, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64/68, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre as exigências de ICMS (18%), respectiva MR, e MI (40%), majorada em 50% em razão de reincidência, por ter o fisco constatado o transporte de mercadorias (queijos) desacobertas de documento fiscal hábil e regular, tendo em vista que a nota fiscal nº 000613, emitida pela Autuada, apresentada no momento da ação fiscal, foi considerada inidônea por ter sido emitida após a data-limite para utilização (art.134, inciso V, c/c art.149, inciso I do RICMS/96).

Frise-se que a impugnante em momento algum nega as acusações imputadas na peça fiscal (transporte de mercadoria acobertada com nota fiscal emitida após a data-limite), todavia tenta se eximir da obrigação alegando que a referida nota fiscal não pode ser considerada documento inidôneo uma vez que, a mesma atende às finalidades controlísticas e arrecadatórias previstas na legislação.

É necessário salientar que o nascimento da obrigação tributária independe da vontade do sujeito passivo. Vale dizer, não se requer que o sujeito passivo queira obrigar-se, o vínculo obrigacional abstrai a vontade e até o conhecimento do obrigado. Por isso a obrigação tributária diz-se “*ex lege*”.

Registre-se que nos termos do art.132, do RICMS/96, é de 12 meses o prazo de utilização de documento fiscal, contados a partir da data de autorização para sua impressão.

Reportando-nos às fls.13, pela simples leitura do documento desclassificado, ou seja, a nota fiscal 000613, depreende-se que a sua emissão ocorreu em **24/04/2000**, indubitavelmente, após a data-limite prevista na AIDF, que seria **23/04/2000**. Portanto, agiu corretamente o fisco ao considerá-la inábil para o acobertamento das mercadorias.

Sobre a matéria, recorde-se que o RICMS/96 cuidou no art. 134, **de declarar quais são os documentos considerados inidôneos**, e dentre outros, elencou no inciso V, **aqueles emitidos após a data-limite para utilização**.

Vale lembrar que, conforme disposto no art. 135, do RICMS/96, os documentos inidôneos **fazem prova somente a favor do fisco**, acrescentando em seu parágrafo único que **a ação fiscal independe de ato declaratório prévio**. Infere-se daí que o referido artigo trata-se de norma declarativa, cuja **observância** por parte do fisco é obrigatória.

Logo, conforme se observa, não há dúvidas que a autuada infringiu o parágrafo único do art.39 da Lei 6763/75, que estabelece o seguinte:

Art.39

.....
.

Parágrafo único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como a prestação de serviços de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportes e comunicação **serão obrigatoriamente acobertados por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (destacamos)

Constatado o transporte de mercadoria com documento fiscal inidôneo, **evidenciado fica o desacobertamento da referida operação**, por força do disposto no art.149, inciso I, do RICMS/96, por conseguinte, **esgota-se o prazo para pagamento do imposto devido** conforme estabelece o art.89, inciso I do RICMS/96.

Em face do disposto no parágrafo único do art.134 do RICMS/96, e à vista da comprovação do atendimento aos requisitos estabelecidos nos itens 1 e 3, do respectivo parágrafo, conforme se verifica nos documentos de fls.48 a 50 e 62/63, deverá ser excluída das exigências a parcela relativa ao ICMS, no importe de **R\$ 5.995,17**.

No tocante a reincidência encontra-se devidamente caracterizada nos autos, haja vista a existência de autuação de responsabilidade da Autuada, representada pela DAF 04.000151425.26, datada de 01.05.1997, relativa a mesma infração, conforme se depreende do documento de fls.17, **o que inviabiliza por conseguinte a aplicação do disposto no § 3º, do art.53 da Lei 6.367/75**, pretendida pela impugnante.

Quanto à responsabilidade da transportadora, como é sabido, ela decorre do art.121, parágrafo único, item II, do CTN c/c com o art. 21, inciso II, alínea “d”, da Lei 6763/75. Dessarte, correto sua eleição como responsável solidário, devendo portanto ser mantida no pólo passivo da obrigação.

Entretanto, em que pese a responsabilidade solidária do transportador pela obrigação tributária, constata-se que a reincidência refere-se somente a um dos sujeitos passivos relacionados no Auto de Infração em comento e, desta forma não pode ser esse responsável solidário por majoração do crédito tributário em razão de reincidência da qual não participou.

Dessa forma, considerando que o crédito tributário é uno e indivisível, que o Coobrigado não pode ter sua responsabilidade acrescida por fato cometido exclusivamente por terceiro, no caso, a Autuada, decide a Câmara pela exclusão da majoração da Multa Isolada, em razão da reincidência alegada e provada dizer respeito apenas à Autuada.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais a majoração do crédito tributário sustentada pela reincidência, pelo motivo da mesma não se estender ao Coobrigado em questão. Deverá ser deduzido do crédito tributário o valor referente ao imposto recolhido (docs. de fls. 48/50 e 62/63). Vencidos os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Edwaldo Pereira de Salles que excluam além da majoração, o ICMS e Multa de Revalidação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 20/08/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa
Relatora**

